

Lei Complementar nº 025, de 31 de dezembro de 2010.

EMENTA: altera dispositivos da Lei Complementar Nº 024/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, no uso de suas atribuições legais, previsto no art. 69, IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Vetado

Art. 2º - O artigo 137 e suas tabelas de atividades da Lei Complementar nº 024/2009, de 30 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 137 – A taxa será lançada de acordo com a seguinte tabela:

TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

TABELA DE ATIVIDADES

i – Atividades Comerciais:

a) Supermercados, mercadinhos e congêneres	120 UFM por ano
a1) Supermercados, mercadinhos e congêneres acima de 100 m ²	200 UFM por ano
b) Mercearias	67 UFM por ano
c) Açougue, peixaria	67 UFM por ano
d) Loja de confecções, tecidos, calçados e magazines	100 UFM por ano
d1) comércio de artigos de vestuários e armarinhos	30 UFM por ano
e) Comércio de móveis, eletro-eletrônicos	120 UFM por ano
f) Farmácias e comércio de produtos farmacêuticos	80 UFM por ano

g) Comércio de produtos veterinários	67 UFM por ano
h) Comércio de utensílios domésticos	67 UFM por ano
i) Comércio de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo	250 UFM por ano
j) Comércio de materiais de construção	120 UFM por ano
k) Lanchonete até 10 M2	30 UFM por ano
k1) Lanchonete de 11 a 20 M2	40 UFM por ano
K2) Lanchonete acima de 21 M2	67 UFM por ano
l) Bares, restaurantes e churrasarias	100 UFM por ano
m) Padarias	80 UFM por ano
n) Comércio de pneus, peças e acessórios para veículos	120 UFM por ano
o) Joalheiras, óticas e relojarias	80 UFM por ano
p) Fiteiros, quitandeiros	10 UFM por ano
q) Revendedores de automotores	200 UFM por ano
r) Perfumaria e produtos de beleza	80 UFM por ano
s) Livraria, papelaria e produtos fotográficos	80 UFM por ano
t) Demais atividades comerciais	100 UFM por ano

II – Atividades prestadoras de serviço:

a) Estabelecimento bancário	500 UFM por ano
b) Hotéis, motéis, pensões e similares	-----
Até 10 quartos	100 UFM por ano
De 11 a 20 quartos	150 UFM por ano
Mais de 20 quartos	250 UFM por ano
c) Autônomo estabelecido	100 UFM por ano
d) Casas lotéricas	100 UFM por ano
e) Oficina de conserto em geral	70 UFM por ano
f) Posto de serviço para veículos	70 UFM por ano
g) Tinturaria e lavanderia	67 UFM por ano
h) Estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginásticas e etc.	100 UFM por ano
i) Barbearia,	30 UFM por ano
i1) salões de beleza	67 UFM por ano

j) Ensino de qualquer grau ou natureza	100 UFM por ano
k) Estabelecimento hospitalar	-----
Até 10 leitos	120 UFM por ano
De 11 a 20 leitos	180 UFM por ano
Acima de 20 leitos	360 UFM por ano
l) Laboratório de análise clínica	120 UFM por ano
m) Diversões públicas	-----
Cinema, teatro e assemelhados	100 UFM por ano
Restaurantes com pista de dança, dancings, boates, e similares	100 UFM por ano
Exposições, feiras de amostras, quermesses e similares	100 UFM por ano
Clubes e similares	100 UFM por ano
Circos e parques de diversões	10 UFM por ano
Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	10 UFM por ano
n) Prestadores de serviços na área de construção civil, urbanismo e paisagismo	150 UFM por ano
o) Borracharias	20 UFM por ano
p) Agropecuária	120 UFM por ano
q) Bancas de jornais e revistas	40 UFM por ano
r) Associação com fins lucrativos, cooperativas	120 UFM por ano
s) Cartório	200 UFM por ano
t) Mobiliária	100 UFM por ano
u) Agentes de viagem	100 UFM por ano
v) Locadoras de vídeos, DVDs e CDs	50 UFM por ano
w) Correios	200 UFM por ano
x) Empresas concessionárias de serviços públicos	250 UFM por ano
z) Táxi passeio	60 UFM por ano
a') Transporte coletivo, vans, caminhonetes, Kombis e similares	70 UFM por ano

b') Transporte coletivo ônibus	100 UFM por ano
c') Demais estabelecimentos	100 UFM por ano

III – Atividades Industriais

a) Indústrias	600 UFM por ano
---------------	-----------------

Art. 3º. Acrescenta-se o inciso IV, ao art. 203, com a seguinte redação:

“Taxa de utilização de serviços de cemitérios públicos conforme Anexo II:

Anexo II

Taxas de Serviços Público do Cemitério

DESCRIÇÃO	UFM
Taxa de Conservação sepultura simples/rasa sem construção, (anuidade)	7.5
Taxa de Conservação sepultura simples/catacumba alvenaria, (anuidade)	7.5
Taxa de Conservação, sepultura gavetas/urna /carneiro (anuidade)	10.0
Taxa de Conservação, Jazigo perpétuo até 6m ² (anuidade)	15.0
Taxa de Conservação, Jazigo perpétuo acima 6m ² (anuidade)	15.0
Taxa de Aquisição do terreno por m ² (concessão)	10.0
Taxa de Sepultamento no Chão	12.5
Taxa para exumação	15.0
Taxa de remoção de cadáver	10.0
Taxa para construção de catacumba	15.0
Taxa para construção de Jazigo	25.0
Taxa de transferência de cadáver	10.0
Taxa de transferência de Titularidade	10.0
Taxa de Velório por período de até 24 horas	12.5
Taxa de Ocupação de ossário (anuidade)	10.0
Abertura e Fechamento de sepultura	10.0

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 2010.

Azoka José Maciel Gouveia
Prefeito